



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.933005/2009-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-001.513 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2013
Matéria DCOMP - Pagamento a maior - Retificação de DCTF a destempo
Recorrente HOSPITAL MATER DEI S/A
Recorrida DRJ BELO HORIZONTE

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 28/02/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO COMPROVADO

Compete àquele quem pleiteia o direito o ônus de sua comprovação, devendo ser indeferido pedido de compensação que se baseia em mera alegação de crédito sem que faça prova de sua liquidez e certeza.

DCTF. RETIFICAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL.

Por aplicação do parágrafo único do art 149 do CTN, as novas informações trazidas em DCTF retificadora somente produzem efeitos se a retificação ocorrer dentro do prazo de cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador.

Negado Provimento ao Recurso Voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente.

(assinado digitalmente)

MONICA MONTEIRO GARCIA DE LOS RIOS - Redator designado.

EDITADO EM: 08/01/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente), Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra (Suplente), Vanessa Albuquerque Valente e Luiz Roberto Domingo.

Relatório

Por bem relatar os fatos, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

"O interessado transmitiu o Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação (Per/Dcomp) visando a compensar o(s) débito(s) nele declarado(s), com crédito oriundo de pagamento a maior de Cofins, relativo ao fato gerador de 28/02/2003.

A Delegacia da Receita Federal (DRF) em Belo Horizonte emitiu Despacho Decisório eletrônico no qual não homologa a compensação pleiteada, sob o argumento de que o pagamento foi utilizado na quitação integral de débitos do contribuinte, não restando saldo creditório disponível.

Irresignado com o indeferimento do seu pedido, o contribuinte apresentou, em 19/11/2009, manifestação de inconformidade de fls. 1 a 4, a seguir resumida.

Alega que a compensação realizada não contempla as situações impeditivas previstas no art. 74 parágrafo 3º da Lei nº 9.430, de 1996, e que tem o direito de retificar as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e demais obrigações acessórias.

Requer que seja acolhida a presente Manifestação de inconformidade."

A DRJ de Belo Horizonte indeferiu o pleito de restituição/compensação, nos termos do Acórdão 02-36.317, de 28 de novembro de 2011. O fundamento adotado pela DRJ para o indeferimento do pedido foi o fato de a contribuinte só haver retificado a DCTF (reduzindo o valor do débito da contribuição anteriormente declarado) após o prazo de cinco anos.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Conselho, alegando, em síntese:

a) que a DCTF retificadora foi transmitida e aceita pelos sistemas da Receita Federal, não podendo ser descartada sob a alegação de haver sido transmitida mais de cinco anos após a realização do pagamento;

b) que o procedimento da compensação não exige a retificação da DCTF, tendo a contribuinte efetuado a retificação para evitar o desencontro de informações;

c) que o pagamento a maior decorreu da inclusão indevida, na base de cálculo da contribuição, de medicamentos sujeitos à alíquota zero (demonstra os cálculos em planilha anexa);

d) requer que o presente processo seja apreciado conjuntamente aos demais processos informados em planilha anexa, pois todos tratam da mesma questão de direito, diferindo apenas quanto ao período de apuração do crédito e aos valores.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mônica Monteiro Garcia de los Rios – redatora *ad hoc*

Por intermédio do Despacho de e-folha 73, nos termos da disposição do art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF¹, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, incumbiu-me o Presidente da Turma a formalizar o Acórdão 3101-001.513, não entregue pela relatora original, Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, que não integra mais nenhum dos colegiados do CARF.

Desta forma, a elaboração deste voto deve refletir a posição adotada pela relatora original, que foi acompanhada, por unanimidade, pelos demais integrantes do colegiado.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade. Dele se tomou conhecimento.

A questão discutida nestes autos é idêntica à tratada em diversos outros processos da contribuinte, conforme alegou a própria Recorrente. Um dos processos foi recentemente julgado na Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara desta Terceira Seção. Transcreve-se excertos do voto proferido no Acórdão 3202-000.864, de 20 de agosto de 2013, da ilustre Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, que adota-se como fundamento na solução do presente litígio:

"Nos termos do art. 170 do CTN, para fins de compensação, é certo que o ônus da prova da existência do crédito alegado cabe exclusivamente à contribuinte, que deve demonstrar ser possuidora de crédito tributário líquido e certo contra a Fazenda Nacional, a fim de que tal crédito possa ser utilizado em compensação.

No caso em questão, pretende a recorrente seja aceita como prova do crédito que alega possuir, referente a fato gerador da Cofins ocorrido em 31/01/2003, as informações constantes de DCTF retificadora enviada em 11/11/2009, há

¹ Art. 17. Aos presidentes de turmas julgadoras do CARF incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do respectivo órgão e ainda:

(...)

III - designar redator ad hoc para formalizar decisões já proferidas, nas hipóteses em que o relator original esteja impossibilitado de fazê-lo ou não mais componha o colegiado;

mais de cinco anos, portanto, da ocorrência do fato gerador. Saliente-se que a data de envio da retificadora informada pela DRJ não foi contestada pela recorrente, presumindo-se, pois, verdadeira.

As informações constantes da DCTF, que é instrumento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória, têm efeito de confissão de dívida, constituindo-se tal Declaração em instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário nele declarado, conforme dispõe o art. 5º do Decreto-lei nº. 2.124/84:

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º. O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

(...)

§ 3º. Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº2.065 de 26 de outubro de 1983.

(grifo não constante do original)

Engana-se a recorrente ao afirmar que, no caso, o único efeito da entrega extemporânea da DCTF seria a imposição de multa por descumprimento de obrigação acessória. Tal multa, de fato, existe, mas não se adequa ao caso, vez que a contribuinte não deixou de apresentar a DCTF no prazo legal, antes pelo contrário, apresentou-a, e, a partir daquele momento, as informações ali constantes passaram a constituir-se em confissão de dívida.

É claro que as informações prestadas na DCTF podem ser alteradas e, com isso, alterar-se a dívida confessada naquele instrumento. Acontece, porém, que, da mesma forma como existe prazo limite de cinco anos para a Fazenda Pública constituir crédito tributário contra o contribuinte, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação (§4º art. 150 do CTN), também há de se obedecer o mesmo prazo quinquenal para que o contribuinte possa exigir da Fazenda qualquer crédito tributário que porventura detenha. A segurança jurídica é via de mão dupla, tanto para o contribuinte quanto para a Fazenda Pública.

Quanto a esta matéria, adoto, ainda, como razões de decidir, o voto condutor do Acórdão nº. 1402-00.170, proferido nos autos do processo nº 10825.900563/200815, de lavra do i.

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, cujo teor transcrevo abaixo excertos:

'.....
Nos termos do artigo 147 e seguintes, do Código Tributário Nacional, o lançamento pode dar-se por a) declaração; b) homologação e c) de ofício.

No caso, interessa-nos o lançamento por homologação que à luz do artigo 150, do CTN, ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de identificar a matéria tributável, apurar o quanto devido e realizar o pagamento, cabendo à autoridade administrativa homologar a atividade praticada pelo sujeito passivo ou, em discordando, efetuar o lançamento de ofício.

Quando o sujeito passivo, no lançamento por homologação, identifica a matéria tributável, apura a base de cálculo e calcula o valor do tributo devido, informando-o à Administração Tributária por meio de DCTF, tem-se a constituição de um crédito em favor do Fisco. Neste caso é o sujeito passivo que apura o valor que reconhece devido ao sujeito ativo.

Por outro lado, quando o Fisco, em lançamento por declaração ou de ofício, apura o valor do imposto devido e notifica ao sujeito passivo, tem o credor o prazo de cinco anos para exigir o respectivo tributo, sob pena de prescrição.

Pelo que se depreende do artigo 149, parágrafo único, do CTN, este lapso temporal de 5 (cinco) anos também se verifica nos casos em que o sujeito passivo, nos lançamentos por homologação, comete erros na constituição do crédito. Por hipótese, se constituiu crédito tributário considerando base de cálculo além da devida, lhe é assegurado o prazo de cinco anos para retificar o ato de constituição do débito, no caso a DCTF.

O prazo quinquenal de que trata o artigo 150, [§4º] do CTN, é prazo aplicável tanto em favor do Fisco quanto do contribuinte para retificarem o lançamento, nas hipóteses admitidas em lei. Decorrido tal prazo não é lícito o fisco fazer exigência em face do contribuinte e, tampouco, este pode retificar DCTF para diminuir o valor anteriormente constituído.

O que o contribuinte precisa entender é que ao entregar a DCTF constitui crédito em favor do Fisco, podendo retificá-la no prazo de 5 (cinco) anos. Decorrido tal prazo extingue-se o direito da parte em retificar a DCTF.'

(negrito não constante do original)

Desta forma, a despeito do extremo inconformismo demonstrado pela contribuinte em relação à não aceitação da DCTF retificadora para fins de comprovação do crédito que

alega possuir, nada há nos autos que possa socorrer a pretensão da autora.

Por se tratar de crédito tributário definitivamente constituído contra a contribuinte, também se mostra inócua a diligência requerida pela querelante, vez que, qualquer que seja a conclusão a que se chegue por conta da diligência, os valores informados na DCTF originária não mais podem ser alterados.

De outro giro, entendo também inexistente qualquer nulidade na decisão recorrida, vez que não se trata de nenhum dos casos previstos no art. 59 do Decreto nº. 70.235/72. Demais disso, como afirmado pela própria recorrente em seu recurso voluntário, tem-se que a autoridade julgadora é livre na formação de sua convicção e na análise das provas constantes dos autos, não lhe sendo obrigado requerer diligência em razão de a recorrente entendê-la necessária.

Por fim, não há no Regimento Interno do CARF qualquer dispositivo que impeça julgamentos diversos, proferidos por diferentes Câmaras e/ou Turmas, em processos administrativos distintos que versem sobre idêntica matéria e refiram-se ao mesmo contribuinte, de forma que não há suporte à pretensão da recorrente quanto ao pedido de julgamento único dos 25 processos que alega tramitarem no CARF."

No caso presente o pagamento supostamente efetuado a maior foi efetuado em relação ao fato gerador ocorrido em 28/02/2003, enquanto a DCTF retificadora foi transmitida em 11/11/2009. Assim, adequa-se perfeitamente à situação decidida segundo o voto acima transcrito.

Nestes termos, o colegiado negou provimento ao recurso voluntário apresentado.

E são essas as considerações possíveis para suprir a inexistência do voto.

Mônica Monteiro Garcia de los Rios – Redatora *ad hoc*